TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602746-69.2026.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze
Representante: Coligação Brasil Pronto pra Mais
Advogados(as): Angelo Longo Ferraro e outros
Representada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Advogados(as): Patrícia Helena Marta Martins e outros
Terceiro interessado: Flávio Nantes Bolsonaro
Advogados(as): Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros

ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 9º-D DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET. ISONOMIA NA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDOS. INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO. REJEIÇÃO. PODER INFORMACIONAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS. GOVERNANÇA ALGORÍTMICA. CUMPRIMENTO PARCIAL E TARDIO DAS DETERMINAÇÕES. MULTA COERCITIVA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Representação ajuizada por coligação em face de provedor de aplicação de internet, por alegada restrição seletiva da entrega de conteúdos publicados pela coligação e por terceiros de seu campo político, e por descumprimento dos deveres impostos aos provedores pela legislação eleitoral quanto aos anúncios, às redes de perfis apontadas como inautênticas, aos conteúdos sintéticos e às ferramentas de inteligência artificial.

2. Tutela de urgência parcialmente deferida e referendada pelo Plenário, com dezessete determinações para cumprimento até o término do segundo turno das eleições, sob pena de multa diária.

3. Decisão de saneamento que não padece dos vícios apontados pelo terceiro interessado, pois delimitou-se com precisão o critério de conhecimento dos requerimentos, restritos a verificar, esclarecer ou assegurar o cumprimento das determinações da tutela referendada. O terceiro recebe o processo no estado em

que se encontra (art. 119, parágrafo único, do Código de Processo Civil), e a discriminação dos relatórios por candidatura decorre dos próprios termos das determinações. A pretensão de rediscutir o que foi decidido é incompatível com os embargos de declaração, razão pela qual devem ser rejeitados.

4. A representação do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 tem rito sumário, sem espaço para perícia, prova técnica complexa ou ampla dilação probatória. A demanda deve vir instruída com prova pré-constituída, apta a demonstrar desde logo a irregularidade alegada.

5. A tutela jurisdicional desta representação circunscreve-se à observância das normas que regem a propaganda eleitoral, limite que decorre da própria natureza e alcance da ação.

6. A pretensão da representante teve como escopo a obtenção de tutela inibitória, fazer cessar eventual tratamento desigual e assegurar, até o encerramento do segundo turno, a igualdade de condições entre os candidatos na propaganda eleitoral veiculada nas plataformas mantidas pela representada.

7. O objeto da demanda é delimitado pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na inicial e na petição que trouxe fatos supervenientes (arts. 435 e 493 do Código de Processo Civil) e compreende: (i) a isonomia na distribuição dos conteúdos publicados pela representante e por terceiros de seu campo político; e (ii) o cumprimento dos deveres dos provedores quanto à conta de anúncios e ao impulsionamento da campanha da representante, à rede de perfis apontada como inautêntica, à rotulagem de conteúdo sintético, à ferramenta de inteligência artificial e aos anúncios eleitorais não contratados por candidato, partido, federação ou coligação.

8. O encerramento do segundo turno das eleições não acarreta a perda do objeto da representação, que tem no polo passivo provedor de aplicação de internet e abrange o efetivo cumprimento das medidas judiciais destinadas a assegurar a integridade do processo eleitoral e as consequências de seu descumprimento.

9. A tutela de urgência teve natureza inibitória e reparatória. As determinações consistiram em medidas de abstenção, ajuste e correção de ferramentas, sem interferência no conteúdo das manifestações, e encontram fundamentos no art. 9º-D da Res.-TSE nº 23.610/2019, que impõe ao provedor de aplicação de internet dever de cuidado com a integridade do processo eleitoral.

10. No plano inibitório, a representada foi obrigada a abster-se de aplicar, a conteúdos político-eleitorais relativos a qualquer das candidaturas, medidas de redução de distribuição, exclusão de recomendação, restrição de busca ou ajuste de métricas fora das hipóteses ressalvadas na legislação regente (alínea ‘a’); a limitar a exclusão dos sistemas de recomendação aos

perfis oficiais e ao respectivo conteúdo orgânico (alínea ‘b’); a suspender e a abster-se de veicular anúncios de propaganda eleitoral contratados por quem não esteja legitimado a fazê-lo (alíneas ‘d’ e ‘e’); a tornar indisponíveis os novos conteúdos sintéticos no período vedado e a interromper o impulsionamento da propaganda no prazo legal (alínea ‘f’).

11. No plano reparatório e corretivo, determinou-se a reversão definitiva das restrições erroneamente aplicadas à conta de anúncios da campanha da representante (alínea ‘k’); a reposição da entrega de impulsionamento contratado e não servido (alínea ‘l’); a conclusão da apuração dos 255 perfis apontados como inautênticos, com a indisponibilização da conta sucessora de perfil bloqueado por ordem judicial (alínea ‘g’); a submissão à revisão humana das restrições às contas de anúncios das candidaturas (alínea ‘c’); a verificação da rotulagem das 1.204 publicações identificadas (alínea ‘h’); a correção do mecanismo de rotulagem de conteúdo sintético (alínea ‘p’); a atribuição de critério idêntico às duas candidaturas na ferramenta Meta AI (alínea ‘i’); e o processamento com tratamento isonômico das denúncias recebidas pelos canais dedicados (alínea ‘j’).

12. O cumprimento das determinações do Tribunal é verificado com base nos documentos constantes dos autos, inclusive os sigilosos, sem investigação técnica ou perícia, e a qualificação das determinações como cumpridas no relatório consolidado da representada não vincula o julgador.

13. Consideram-se cumpridas as determinações relativas à não recomendação restrita aos perfis oficiais, mantida a não recomendação do conjunto das publicações em colaboração, aplicada de forma idêntica às duas candidaturas, diante do limite técnico informado; à reversão das restrições à conta de anúncios da representante; à reposição da entrega de impulsionamento, sem entrega pendente indicada; e à verificação da rotulagem das publicações identificadas. As determinações relativas à suspensão de anúncios não contratados por legitimados, à apuração da rede de perfis e às informações sobre contas de terceiros foram cumpridas após o prazo fixado.

14. Foram cumpridas apenas em parte as determinações de abstenção de medidas de redução de distribuição, amparada em declarações genéricas de isonomia; de revisão humana e de comunicação das restrições automatizadas às contas de anúncios das candidaturas; de relatório individualizado dos anúncios suspensos, incompleto em cerca de um quinto dos registros; de desligamento do impulsionamento e de correção da rotulagem de conteúdo sintético, não comprovados; de aplicação de critério idêntico às duas candidaturas pela ferramenta de inteligência artificial, cujos próprios dados revelaram recusa de 24,7% dos pedidos relativos a um

candidato e de 98,1% dos relativos ao outro antes das medidas de correção; de relatório dos canais de denúncia, limitado aos canais das candidaturas e às demandas anteriores à decisão; e de prestação de informações técnicas sobre alcance, séries de entrega e filtros da ferramenta. Não foi cumprido o informe das providências concretamente adotadas, exigido em 48 (quarenta e oito) horas, que não é suprido pelo relatório consolidado apresentado após o segundo turno.

15. A multa tem natureza coercitiva, incide desde o dia em que se configurou o descumprimento (art. 537, § 4º, do Código de Processo Civil) e não se relaciona com eventual intuito de favorecer determinada candidatura, cuja afirmação dependeria de prova robusta do elemento subjetivo, cuja comprovação não foi possível constatar nesta via célere e limitada. O seu valor considera a conduta da representada diante da ordem judicial em seu conjunto, e não a soma de providências cumpridas ou descumpridas, à luz de três circunstâncias: o atraso, o cumprimento incompleto ou parcial, e a falta de transparência das informações, prestadas em língua estrangeira, em dados agregados ou em declarações genéricas. Multa fixada em R$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), correspondente a 3 (três) dias a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 6 (seis) dias a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor adequado à relevância da controvérsia e que não é desproporcional à capacidade econômica da representada.

16. As plataformas digitais exercem poder informacional que condiciona, por sistemas algorítmicos pouco transparentes, a circulação da informação política e a formação da vontade do eleitor. A proteção do pluralismo político, da igualdade de oportunidades entre candidaturas e da autonomia do eleitor exige mecanismos efetivos de governança algorítmica, de auditoria e de fiscalização que permitam verificar o cumprimento dos deveres de transparência e de cuidado.

17. A moderação de conteúdos e a distribuição algorítmica de informações constituem dimensões complementares do poder de influência, de modo que a primeira estabelece parâmetros para a permanência, restrição ou remoção de manifestações, e a segunda determina, em grande medida, sua visibilidade e seu alcance. Ambas decorrem de decisões de governança adotadas por entidades privadas, cujos efeitos podem repercutir diretamente sobre o pluralismo informacional e as condições de participação política.

18. O ordenamento jurídico brasileiro historicamente reconheceu que a preservação da legitimidade democrática exige a imposição de limites ao poder econômico e à influência dos meios de comunicação sobre o processo eleitoral. A regulamentação da propaganda no rádio e na televisão, assim como as restrições ao financiamento e aos gastos de campanha,

decorre da compreensão de que a igualdade de oportunidades entre candidaturas constitui pressuposto essencial da democracia.

19. O presente caso evidencia a necessidade de examinar com maior rigor os mecanismos de governança privada que condicionam a circulação da informação política, especialmente diante da possibilidade de que decisões algorítmicas produzam efeitos sobre a igualdade de oportunidades e a formação da vontade do eleitor.

20. O Direito Eleitoral não pode restringir sua preocupação à licitude das mensagens políticas ou à regularidade dos mecanismos tradicionais de propaganda. Deve também considerar as estruturas tecnológicas que condicionam sua circulação, reconhecendo que a distribuição algorítmica da informação possui consequências que ultrapassam os interesses econômicos das plataformas.

21. O art. 9º-D da Res.-TSE nº 23.610/2019 impõe aos provedores de aplicação deveres voltados à proteção da integridade do processo eleitoral, que decorrem de sua função social e de seu dever de cuidado. Nesse contexto, a imposição de multa e de outras medidas necessárias à efetivação da tutela jurisdicional é indispensável para assegurar o cumprimento das decisões desta Justiça especializada (arts. 139, IV, 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil).

22. A controvérsia em apreço revelou a dificuldade de tornar efetivas as providências impostas, cumpridas, em grande parte, após os prazos, de forma incompleta ou mediante declarações cuja verificação depende de dados que somente a representada detém.

23. **Pedido julgado parcialmente procedente**, para confirmar a tutela de urgência referendada, com o reconhecimento do descumprimento parcial das determinações e a fixação da multa devida pela representada em R$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais). Embargos de declaração do terceiro interessado rejeitados. Pedidos de majoração da multa, de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça e de requisição de análise técnica à Polícia Federal indeferidos. Notícia de fato não conhecida. Demais pedidos prejudicados.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada pela Coligação Brasil Pronto pra Mais em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., por suposta violação da Lei nº 9.504/1997 e da igualdade entre os candidatos na disputa

das eleições, em razão de alegada restrição seletiva da entrega de conteúdos publicados na internet pela coligação e por terceiros de seu campo político, bem como de reiterado descumprimento das obrigações impostas aos provedores pela legislação eleitoral (ID 179910041).

Em síntese, a representante narrou que a empresa representada teria falhado, de forma reiterada e sistemática, na entrega de postagens em rede social da coligação, que tem Luiz Inácio Lula da Silva como candidato no segundo turno, e de terceiros que expressam posições políticas próximas, o que comprometeria a paridade de armas entre os candidatos.

Afirmou que "*o quadro documentado é, portanto, o de uma plataforma que ilegalmente pratica a seletividade algorítmica, em meio a uma disputa presidencial acirrada, de modo a manipular a entrega de conteúdos que sejam de seu interesse, silenciando vozes relevantes do campo progressista, sem qualquer transparência ou explicação quanto a seus critérios*" (f. 9).

Apontou omissão da representada no dever de remover contas inautênticas, ao argumento de que manteria em operação rede composta por 255 perfis no Instagram geridos por inteligência artificial. Segundo a representante, a rede teria alcançado 58 milhões de visualizações em um mês e se dedicaria a simular apoio a determinado candidato adversário e a atacar Luiz Inácio Lula da Silva, o Partido dos Trabalhadores e a primeira-dama Janja da Silva, em violação dos arts. 9º-D e 38-A da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Asseverou que a representada não removeu de ofício conteúdos sintéticos publicados no período vedado pelo art. 9º-B, § 3º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019, considerando que dos 64 conteúdos identificados pelo projeto VigIA, da Agência Lupa, entre 1º e 5 de outubro de 2026, 61 permaneciam ativos em 7 de outubro de 2026.

Requereu, em sede de tutela de urgência, entre outras providências, que a plataforma: a) suspendesse a restrição de entrega não justificada de conteúdos da Representante e de terceiros que expressem posições políticas próximas; b) restaurasse o padrão de distribuição dos conteúdos na internet; c) removesse ou tornasse indisponíveis as contas automatizadas e inautênticas; e d) adotasse medidas para restaurar o tratamento isonômico entre as candidaturas.

Por meio da decisão de ID 179955611, de 15 de outubro de 2026, deferi parcialmente a tutela de urgência e determinei à representada, até o término do segundo turno, e sob pena de multa diária de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), as medidas descritas nas alíneas ‘a’ até ‘q’, cada uma com o seu prazo de cumprimento. As determinações compreenderam deveres de conduta e de abstenção a serem observadas de forma isonômica em relação a ambas as candidaturas, e providências corretivas quanto à conta de anúncios da campanha da representante.

A decisão foi referendada pelo Plenário deste Tribunal, por unanimidade, em 16 de outubro de 2026 (ID 180169960).

Foram opostos embargos de declaração pela empresa representada (ID 180174452).

A representada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. apresentou manifestação de cumprimento da decisão (ID 180169948).

Alegou que não interfere nas eleições e que a paridade de armas exigida é de tratamento, e não de resultado, e declarou ter cumprido parte das determinações, e que as demais estariam sendo cumpridas.

Flávio Nantes Bolsonaro, candidato ao cargo de presidente da República, requereu o ingresso nos autos do processo como terceiro interessado (ID 180169882).

Sustentou que as ordens alcançariam também a sua candidatura, e que dados do seu perfil oficial foram requisitados sem o seu contraditório, e que é prejudicado por propaganda negativa impulsionada pela campanha da coligação representante, e por anúncios contratados por quem não tem legitimidade, o que a representada continuaria a aprovar.

Requereu a aplicação das providências determinadas na decisão ID 179955611 à sua candidatura, com apresentação de relatórios discriminados. Além disso, pleiteou que fossem determinadas novas ordens à representada para impedir o impulsionamento de conteúdo negativo, e proibir a contratação de anúncios por agentes não legitimados.

Os documentos que instruíram a petição de Flávio Nantes Bolsonaro foram depositados em mídia na Secretaria Judiciária (ID 180174822).

A representante manifestou-se sobre o pedido de ingresso do candidato Flavio Nantes Bolsonaro nos autos (ID 180174256).

Sustentou o descabimento da intervenção de terceiro no rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, por dois fundamentos. O primeiro consiste na ausência de interesse jurídico do requerente, uma vez que as ordens proferidas já alcançaram ambas as candidaturas que disputavam o segundo turno. O segundo decorre da ampliação indevida do objeto da demanda, pois os pedidos formulados por Flavio Nantes Bolsonaro se dirigiam a quem não era parte, e seriam próprios de representação autônoma.

Afirmou que os documentos não estão nos autos eletrônicos e que as controvérsias envolvendo os temas do canal “Exército do Lula” e do anúncio da página “Preembarque” já são objeto de apreciação em outras representações.

Requereu o não conhecimento do pedido de ingresso de Flávio Nantes Bolsonaro como terceiro interessado e o indeferimento dos requerimentos por ele apresentados.

Em 18 de outubro de 2026, proferi **decisão de saneamento** do processo (ID 180176753), na qual delimitei o objeto da representação. Assentei que a controvérsia diz respeito à atuação da representada como provedora de aplicações de internet, sob dois aspectos: ***(i)*** a isonomia na distribuição dos conteúdos publicados pela representante e por terceiros de seu campo político; e ***(ii)*** o cumprimento dos deveres impostos aos provedores pela legislação eleitoral quanto à restrição da conta de anúncios e do impulsionamento da campanha da representante, à rede de perfis apontada como inautêntica, à rotulagem de conteúdo sintético, ao funcionamento da ferramenta Meta AI, e a veiculação de anúncios eleitorais não contratados por candidato, partido, federação ou coligação.

Registrei que a demanda não versava sobre a regularidade dos conteúdos de propaganda eleitoral veiculada pelas candidaturas, e que nela seriam apreciados apenas os requerimentos destinados a verificar, esclarecer

ou assegurar o cumprimento das alíneas '*a*' até '*q*' da decisão ID 179955611, que foi referendada pelo Plenário.

Afirmei que não seriam conhecidos os pedidos que introduzissem nova causa de pedir, ou que se dirigissem a quem não integra a relação processual, e os pedidos que dependessem de investigação técnica e de ampla dilação probatória.

Além disso, admiti o ingresso de Flávio Nantes Bolsonaro como terceiro interessado, com atuação restrita ao objeto desta representação, e não conheci dos requerimentos que ultrapassaram esses limites.

Na mesma decisão, determinei à representada que comprovasse, em 24 (vinte e quatro) horas, o integral cumprimento das providências descritas nas alíneas 'b', 'c', 'e', 'g', 'h', 'i', 'j', 'm', 'n', 'o' e 'q', sob pena de majoração da multa diária para R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ressaltei, ainda, que a publicação em colaboração poderia deixar de ser recomendada apenas quando exibida a partir do perfil oficial, e determinei que a lista de permissão anunciada pela representada contemplasse os partidos políticos, as federações e as coligações, e que as informações e os documentos fossem apresentados em língua portuguesa, acompanhados de exposição explicativa, inclusive com a reapresentação do relatório de ID 179944621.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se nos autos (ID 180177551).

Sleeping Giants Brasil, associação civil sem fins lucrativos, e *Ctrl+Z*, organização da sociedade civil sem fins lucrativos, apresentaram petição para noticiar suposto descumprimento da liminar que determinou o tratamento isonômico das candidaturas presidenciais que disputam o segundo turno (ID 180178055).

A coligação representante apresentou petição com novos documentos e pedidos de diligência (ID 180185533).

Alegou que, em 19 de outubro de 2026, tomou conhecimento de duas novas falhas nas plataformas da representada. A primeira seria que a ferramenta Meta AI, no WhatsApp, ao receber pedidos de imagens sobre

“presidente”, “presidência da República” ou “eleições”, inclusive com personagens fictícios, gerava cartazes com a inscrição “Vote 22”, número da candidatura do terceiro interessado, ao passo que recusava o mesmo pedido com o número 13, sob o fundamento de que se trataria de material de campanha. Sustentou que a conduta violou a determinação da alínea ‘i’, em que se exigiu da ferramenta critério idêntico para as duas candidaturas.

A segunda falha foi que a tradução automática de comentários publicados nas redes sociais da representada inverteu o sentido de mensagens contrárias ao terceiro interessado, convertendo, por exemplo, “*Flávio futuro presidiário*” em “*Flávio future president*”, embora frases semelhantes sem menção a ele sejam traduzidas corretamente. Argumentou que a distorção altera o conteúdo e as métricas de interação de manifestações espontâneas de eleitores, em violação das alíneas ‘a’ e ‘b’ da decisão deste Tribunal.

Requereu a condenação da representada por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e V, e §§ 2º e 5º, do CPC), a cessação imediata da geração de imagens relativas às candidaturas por inteligência artificial e da distorção das traduções, e a majoração da multa diária.

O terceiro interessado, Flavio Nantes Bolsonaro, opôs embargos de declaração contra a decisão de saneamento (ID 180186271).

Alegou obscuridade, por não terem sido identificados os requerimentos não conhecidos, e omissão quanto ao acesso aos dados do seu perfil oficial. Além disso, sustentou haver contradição, pois teria sido admitido para demonstrar o equilíbrio no tratamento das candidaturas sem os meios necessários para fazê-lo.

Requereu, com efeitos modificativos, que se declarassem conhecidos os requerimentos das alíneas ‘d’ (parte final), ‘e’, ‘f’, ‘l’, ‘m’, ‘q’ e ‘r’ da petição de ID 180169882, com o deferimento das diligências correspondentes.

Flávio Nantes Bolsonaro, na condição de terceiro interessado, manifestou-se, também, sobre a notícia de fato de ID 180178055 (ID 180186276).

Sustentou que as entidades noticiantes não integram a relação processual, que os fatos noticiados são novos e dependeriam de perícia, que a prova relativa ao Instagram não foi preservada, e que a notícia parte de premissa contrária à decisão referendada, segundo a qual a isonomia é de regras e de critérios, e não de resultados.

A representada apresentou nova manifestação de cumprimento das determinações deste Tribunal (ID 180187063), organizada por alínea, com a indicação da determinação, das providências adotadas, e dos documentos que as comprovariam.

Assentou que não houve resistência às determinações impostas e que os prazos antes indicados refletiam apenas o tempo técnico estimado para o cumprimento das medidas.

Quanto às alíneas ‘a’ e ‘c’, juntou declarações técnicas que atestariam o tratamento igual dos conteúdos das duas candidaturas e a revisão, em até 2 (duas) horas, de qualquer restrição automatizada às contas de anúncios das candidaturas.

Quanto à alínea ‘b’, confirmou que não há medida de não recomendação em vigor sobre contas que não sejam perfis oficiais, mas sustentou que a publicação em colaboração constitui objeto único, que não pode ser recomendado a partir do perfil do coautor sem o ser também a partir do perfil oficial, razão pela qual manteve a não recomendação da publicação como um todo.

Informou que a lista de permissão, que contempla candidatos, partidos, federações e coligações, entrou em vigor em 19 de outubro de 2026 (alínea ‘d’). Anotou também que indicou, para cada um dos 255 perfis, a medida adotada ou a razão de sua não adoção, e que as contas @narrativascuriosastv e @narrativascuriosastv3.0 foram desabilitadas em 11 de outubro de 2026, por ser a segunda continuação da primeira (alínea ‘g’). Das 1.204 publicações da alínea ‘h’, 270 já estavam rotuladas, 720 foram indisponibilizadas, e 214 não tinham conteúdo eleitoral.

Apresentou ainda: os critérios aplicados pela Meta AI e as medidas adicionais, com a data de sua implementação (alínea ‘i’); a relação das ações judiciais em que foi oficiada, ressalvando que ainda estariam em

levantamento as denúncias recebidas por outros canais (alínea ‘j’); relatório segundo o qual todos os anúncios contratados em 23 de setembro e em 9 e 10 de outubro de 2026 foram veiculados, sem entrega pendente (alíneas ‘l’ e ‘n’, v); as medidas aplicadas desde 16 de agosto de 2026 às contas indicadas (alínea ‘m’); e o quadro das providências relativas às alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘h’ (alínea ‘q’).

A representante manifestou-se sobre as petições de cumprimento da representada (ID 180195402). Sustentou que as determinações foram cumpridas apenas em parte e fora do prazo, pois a manifestação de 19 de outubro de 2026 foi protocolada depois do vencimento das 24 (vinte e quatro) horas fixadas na decisão de saneamento, e que os documentos apresentados, inclusive os 2.508 arquivos depositados em mídia (ID 180192741), não estariam acessíveis à representante, o que impediria o contraditório.

Alegou descumprimento das alíneas ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘g’, ‘h’, ‘i’, ‘j’, ‘l’, ‘n’, ‘o’ e ‘q’. Destacou que a representada manteve a não recomendação das publicações em colaboração como um todo, em contrariedade ao item ‘c’ da decisão de saneamento, e condicionou as comunicações da alínea ‘c’ a prévio alinhamento com a Secretaria.

Apontou, ainda, que não foram apresentados o relatório individualizado da alínea ‘e’, as informações da alínea ‘o’ e dos itens i, ii e iv da alínea ‘n’, e o relatório dos canais de denúncia da alínea ‘j’, substituído por uma relação de ações judiciais, e que a reapresentação do relatório de ID 179944621 não foi demonstrada.

Quanto à rotulagem de conteúdo sintético (alínea ‘h’), a representante afirmou que a exclusão de 214 publicações, por não terem conteúdo eleitoral, foi elaborada pela própria representada, sem possibilidade de conferência.

Em relação à reposição do impulsionamento não entregue (alínea ‘l’), sustentou que a representada não pode afirmar que não há entrega pendente, pois ela própria reconheceu que, em 9 e 10 de outubro de 2026, a campanha ficou impedida de impulsionar publicações.

Requereu o reconhecimento do descumprimento, com a incidência da multa, com a sua majoração para R$ 10.000.000,00 (dez milhões

de reais) diários, e a condenação da representada por ato atentatório à dignidade da justiça.

Pleiteou também: a determinação para que a representada restabeleça, em 12 (doze) horas, a recomendação das publicações em colaboração a partir do perfil do coautor; a determinação para que apresentasse nos autos eletrônicos, em 24 (vinte e quatro) horas e sob a advertência do art. 400 do CPC, as informações omitidas e todos os documentos de cumprimento, com nova vista à representante; e a requisição de análise técnica desses documentos pela Polícia Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A representada juntou nos dias 20, 21, 22 e 23 de outubro de 2026, novas declarações e documentos relativos às alíneas ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘j’, ‘m’, ‘n’ e ‘o’ (IDs 180195229, 180201904, 180210236, 180210766, 180220010 e 180245952).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo reconhecimento do cumprimento parcial das determinações, com a incidência da multa, pela rejeição dos embargos do terceiro, pelo não conhecimento da notícia de fato e pelo indeferimento da requisição de análise técnica à Polícia Federal (ID 180201317).

Em 30 de outubro de 2026, a representada apresentou o relatório consolidado de execução das medidas, previsto na segunda parte da alínea ‘q’, no qual atribui a todas as determinações a condição de cumpridas (ID 180277400).

No dia 6 de novembro de 2026, a representada requereu a juntada, sob sigilo, de nota técnica sobre a distribuição de conteúdo no Instagram entre 16 de agosto e 25 de outubro de 2026, e requereu que o documento fosse considerado no julgamento, para que se reconhecesse a inexistência de tratamento não isonômico entre as candidaturas (ID 180456637).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator): Senhor Presidente, a questão em discussão envolve tema importante e de relevância impostergável, a qual merece especial atenção dos eminentes pares.

DA NATUREZA E DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

De início, antes do exame do mérito da controvérsia posta nestes autos, necessário se faz assentar a natureza e os limites da representação por propaganda eleitoral irregular, considerada a amplitude das pretensões deduzidas e dos documentos trazidos ao processo.

A representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 é instrumento de rito sumário, destinado a assegurar, em tempo útil, a regularidade da propaganda eleitoral e a igualdade entre os participantes que disputam o pleito. Recebida a representação, o representado é notificado para apresentar defesa em 48 (quarenta e oito) horas, e a decisão deve ser proferida e publicada em 24 (vinte e quatro) horas (art. 96, §§ 5º e 7º, da Lei nº 9.504/1997).

A celeridade do rito repercute diretamente sobre a prova, pois, de acordo com o art. 96, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, "*as representações devem relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias*". A demanda deve vir, portanto, instruída com prova pré-constituída, apta a demonstrar desde logo a irregularidade alegada.

Não há, nesta via, espaço para perícia, para produção de prova técnica complexa, ou para ampla dilação probatória.

Essa compreensão foi assentada desde a decisão liminar referendada pelo Plenário, segundo a qual o procedimento não se destina a apurar condutas cuja comprovação dependa de investigação técnica e de ampla dilação probatória, incompatíveis com o rito célere previsto no art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

Na mesma linha, a decisão de saneamento (ID 180176753) delimitou o objeto desta ação e afastou os pedidos que introduziam nova causa

de pedir, que se dirigiam a quem não integra a relação processual, ou que dependiam de investigação técnica e de ampla dilação probatória.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer (ID 180177551), delimitou o que a representação não contempla, assinalando que não se trata de fiscalização ampla do plano de conformidade, matéria administrativa afeta à Presidência deste Tribunal; tampouco de ação de investigação judicial eleitoral destinada à apuração de abuso de poder ou de uso indevido dos meios de comunicação social, cuja instrução cabe ao Corregedor-Geral Eleitoral; ou, ainda, de processo estrutural, cuja apreciação cíclica é incompatível com o rito célere do processo eleitoral. Por fim, consignou que a representação não constitui ação dúplice, razão pela qual não comporta pedidos contrapostos.

Como registrou o órgão ministerial, nenhuma dessas medidas fica afastada de apreciação jurisdicional, mas devem ser submetidas à Justiça Eleitoral pela via processual própria e adequada, sem que se converta a presente representação em meio de resolução de embates jurídicos que desbordem de sua finalidade normativa.

No caso, a instrução probatória revelou dimensão expressiva, pois além dos documentos juntados aos autos eletrônicos, foram depositados em mídia, na Secretaria Judiciária, os documentos que instruem a petição do terceiro interessado (ID 180174822) e os apresentados pela representada em cumprimento da liminar (ID 180192741). Esse material, por sua extensão e complexidade, exigiria exame aprofundado e especializado, incompatível com o rito limitado da representação do art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

Desse modo, a tutela jurisdicional desta representação circunscreve-se à observância das normas que regem a propaganda eleitoral, limite que decorre da própria natureza e alcance da ação.

A CONTROVÉRSIA E O OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

O objeto da demanda é delimitado pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na petição inicial e na petição intermediária em que a representante trouxe fatos supervenientes, admitidos nos termos dos arts. 435 e 493 do CPC.

Na petição inicial (ID 179910041), a representante imputou à empresa representada, na condição de provedora de aplicações de internet, duas ordens de condutas: **i)** a restrição seletiva da entrega de conteúdos publicados pela coligação e por terceiros de seu campo político, e o **ii)** descumprimento de deveres que a legislação eleitoral impõe aos provedores.

Quanto à primeira, sustentou que a representada teria falhado, de forma reiterada e sistemática, na entrega de postagens da coligação e de terceiros que expressam posições políticas próximas. Apontou, como exemplo, vídeo publicado pelo candidato no Instagram em 7 de outubro de 2026, o qual exibia mais curtidas do que visualizações, e relatos de restrição de alcance ou de bloqueio de conteúdos de terceiros do mesmo campo político.

Quanto à segunda, apontou: (i) a aprovação de anúncios políticos com conteúdo sintético, pagos por conta sediada no exterior, sem rótulo e sem a classificação de tema político, com base em estudo da organização Eko; (ii) a omissão no dever de remover rede de 255 perfis no Instagram geridos por inteligência artificial, dedicada a simular apoio a candidato e a atacar a candidatura da representante; e (iii) a permanência, no período vedado, de conteúdos sintéticos identificados pelo projeto VigIA, da Agência Lupa.

Na petição de ID 179937185, a representante acrescentou que testes realizados em 13 de outubro de 2026 demonstrariam que a ferramenta Meta AI recusava pedidos de imagens relativas ao candidato da representante e gerava peças de propaganda favoráveis ao candidato adversário.

A controvérsia diz respeito à atuação da representada na condição de provedora de aplicações de internet, e circunscreve-se sob dois aspectos fáticos e jurídicos: (i) a isonomia na distribuição dos conteúdos publicados pela representante e por terceiros de seu campo político; e (ii) o cumprimento dos deveres impostos aos provedores pela legislação eleitoral, no que se refere à restrição da conta de anúncios e do impulsionamento da campanha da representante, à rede de perfis apontada como inautêntica, à rotulagem de conteúdo sintético, ao funcionamento da ferramenta Meta AI, e à veiculação de anúncios eleitorais não contratados por candidato, partido, federação ou coligação.

Em síntese, portanto, discute-se nesta representação se a representada conferiu tratamento desigual às candidaturas que disputam o segundo turno quanto à distribuição dos conteúdos publicados em suas plataformas, e se descumpriu os deveres de moderação, rotulagem de conteúdo sintético, bem como os deveres de controle do impulsionamento que a legislação eleitoral lhe impõe.

A pretensão da representante consistiu na obtenção de tutela inibitória para cessar eventual tratamento desigual e assegurar, até o encerramento do segundo turno, a igualdade de condições entre os candidatos na propaganda eleitoral veiculada nas plataformas mantidas pela representada.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO FLAVIO NANTES BOLSONARO

O terceiro interessado, Flávio Nantes Bolsonaro, opôs embargos de declaração (ID 180186271) contra a decisão de ID 180176753.

O embargante apontou obscuridade, por não terem sido identificados os requerimentos não conhecidos. Alegou também omissões quanto ao seu acesso aos dados de seu perfil oficial requisitados pela alínea ‘n’, ii, e ao relatório da alínea ‘e’; bem como quanto à discriminação dos relatórios das alíneas ‘e’ e ‘j’ por candidatura.

Sustentou, ainda, contradição entre a sua admissão para demonstrar o equilíbrio no tratamento das candidaturas e o não conhecimento dos requerimentos destinados a esse fim.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos (ID 180201317).

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, conforme art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não ocorreu nenhum dos vícios alegados pelo embargante, uma vez que a decisão embargada delimitou com precisão o critério aplicado para admitir o terceiro ao processo, de modo que foram conhecidos os requerimentos destinados a verificar, esclarecer ou assegurar o cumprimento das determinações contidas nas alíneas ‘a’ até a ‘q’.

De outro lado, não foram conhecidos os requerimentos que pretendiam novas providências, inclusive quanto à propaganda da representante, ou instrução própria destinada a demonstrar alegado prejuízo à candidatura do embargante, matérias que poderiam ter sido deduzidas na via própria.

Ademais, o terceiro recebe o processo no estado em que se encontra, e sua atuação foi limitada ao objeto da demanda.

Confiram-se os seguintes trechos da decisão embargada:

> Todavia, o ingresso deve dar-se de forma limitada, recebendo o terceiro juridicamente interessado o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único, do CPC).
>
> Nessa esteira, cabe ao terceiro interessado, nos limites da assistência, rebater a tese da inicial de que a representada estaria prejudicando a coligação representante e beneficiando a candidatura adversária, bem como sustentar o equilíbrio no tratamento dispensado a ambas as candidaturas, inclusive mediante a demonstração de que também teria sido afetado por falhas da plataforma.
>
> Não lhe é dado, porém, deduzir pretensões novas, estranhas ao objeto da demanda delimitado nesta decisão, sobretudo a esta altura do período eleitoral, cujo prazo de propaganda está prestes a se encerrar.

Quanto à discriminação dos relatórios por candidatura, também não há falar em omissão, pois ela decorre dos próprios termos das determinações: a alínea ‘j’ exige o volume de demandas por candidatura, e a alínea ‘e’, a identificação de quem contratou cada anúncio.

Além disso, as providências determinadas não se restringiram a apenas uma das candidaturas. As informações sobre o alcance dos perfis oficiais (alínea ‘n’, ii), as estatísticas da ferramenta Meta AI (alínea ‘o’) e o relatório dos canais dedicados (alínea ‘j’) abrangeram ambas as candidaturas, inclusive as demandas apresentadas pela campanha do embargante.

As razões do embargante demonstram, em verdade, inconformismo com o juízo firmado na decisão de saneamento e pretensão de rediscutir o que nela ficou decidido, finalidade incompatível com os embargos de declaração, cujo cabimento se restringe às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Desse modo, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

DO MÉRITO

Anota-se que o encerramento do segundo turno das eleições não acarreta a perda do objeto desta representação. A demanda não se resume a uma controvérsia entre partidos e candidatos, pois tem no polo passivo empresa de tecnologia provedora de aplicações de internet, e o mérito da pretensão deduzida na inicial abrange o efetivo cumprimento, pela representada, das medidas judiciais destinadas a assegurar a observância da legislação e a integridade do processo eleitoral. Subsiste, portanto, o interesse no exame do cumprimento das determinações impostas e das consequências de seu descumprimento.

A decisão de ID 179955611, referendada por unanimidade pelo Plenário deste Tribunal Superior, em 16 de outubro de 2026 (ID 180169960), deferiu parcialmente a tutela de urgência e impôs à representada, até o término do segundo turno, e sob pena de multa diária, dezessete determinações (alíneas ‘a’ até a ‘q’), destinadas a assegurar a isonomia no âmbito da propaganda eleitoral entre os candidatos ao cargo de presidente da República no ambiente das plataformas por ela mantidas. Confira-se a ementa do acórdão:

> ELEIÇÕES 2026. SEGUNDO TURNO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO SELETIVA NA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDOS. ANÚNCIOS. PERFIS EM REDE. CONTEÚDO SINTÉTICO. FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO PARCIAL. REFERENDO.
>
> 1. A representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 tem rito célere e exige prova pré-constituída. A tutela deve respeitar os limites do pedido e da cognição sumária, sem converter o feito em investigação ampla ou antecipar conclusão definitiva sobre alegada seletividade algorítmica.
>
> 2. A atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos na internet deve observar a menor interferência possível no debate democrático. Não há direito subjetivo a determinado alcance; a isonomia eleitoral exige aplicação uniforme das regras e dos critérios, não igualdade de resultados.
>
> 3. Reconhecidos pela própria representada erros operacionais que afetaram a conta de anúncios da campanha da representante, cabe determinar a reversão definitiva de restrições indevidas, a verificação de eventual entrega contratada e não realizada e a adoção de medidas preventivas, sem presumir dano ou tratamento discriminatório.

> 4. A exclusão prevista no art. 28, § 1º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019 deve observar o escopo definido pela Justiça Eleitoral para o segundo turno. A extensão de medidas de não recomendação a perfis de terceiros, sem fundamento normativo, pode afetar a circulação do debate político.
>
> 5. A identificação de 255 perfis e 1.204 publicações em levantamento baseado em dados públicos justifica apuração individualizada pela plataforma, que detém os registros internos. A remoção de perfis, porém, depende da verificação dos requisitos legais aplicáveis a cada conta, não se autorizando indisponibilização em bloco, ressalvada a apuração de possível sucessão de perfil bloqueado por ordem judicial.
>
> 6. As alegações relativas à rotulagem de conteúdo sintético, à contratação de anúncios eleitorais por terceiros e ao funcionamento de ferramenta de inteligência artificial justificam providências técnicas e deveres prospectivos de aplicação isonômica das regras, preservação de registros e prestação de informações, sem juízo definitivo sobre a responsabilidade da plataforma.
>
> 7. Ausente, nesta fase, prova suficiente da perda de alcance e parâmetro objetivo para quantificá-la, não se acolhem os pedidos de restauração do padrão de distribuição ou de recomposição do alcance.
>
> 8. Tutela de urgência parcialmente deferida, com determinações inibitórias e de instrução técnica, aplicáveis de forma isonômica às candidaturas e limitadas ao período do segundo turno.
>
> 9. Decisão referendada.

A tutela de urgência concedida teve natureza inibitória e reparatória.

A tutela inibitória buscou impedir a prática, a reiteração ou a continuação de falhas técnicas, bem como possíveis irregularidades na distribuição e tratamento de conteúdos de publicidade eleitoral pela empresa representada, independentemente da demonstração de dolo, culpa, ou dano, nos termos do art. 497, parágrafo único, do CPC.

A tutela reparatória, por outro lado, consistiu na determinação da correção dos erros reconhecidos pela própria representada em relação à conta de anúncios da campanha da representante.

No plano inibitório, a representada foi obrigada a abster-se de aplicar, a conteúdos políticos-eleitorais relativos a qualquer das candidaturas, medidas de redução de distribuição, exclusão de recomendação, restrição de busca ou ajuste de métricas fora das hipóteses ressalvadas na legislação regente (alínea ‘a’); a limitar a exclusão dos sistemas de recomendação aos

perfis oficiais e ao respectivo conteúdo orgânico (alínea ‘b’); a suspender e a abster-se de veicular anúncios de propaganda eleitoral contratados por quem não esteja legitimado a fazê-lo (alíneas ‘d’ e ‘e’); a tornar indisponíveis os novos conteúdos sintéticos no período vedado e a interromper o impulsionamento da propaganda no prazo legal (alínea ‘f’).

No plano reparatório e corretivo, determinou-se a reversão definitiva das restrições erroneamente aplicadas à conta de anúncios da campanha da representante (alínea ‘k’); a reposição da entrega de impulsionamento contratado e não servido (alínea ‘l’); a conclusão da apuração dos 255 perfis apontados como inautênticos, com a indisponibilização da conta sucessora de perfil bloqueado por ordem judicial (alínea ‘g’); a submeter à revisão humana as restrições às contas de anúncios das candidaturas (alínea ‘c’); a verificação da rotulagem das 1.204 publicações identificadas (alínea ‘h’); a correção do mecanismo de rotulagem de conteúdo sintético (alínea ‘p’); a atribuição de critério idêntico às duas candidaturas na ferramenta Meta AI (alínea ‘i’); e o processamento com tratamento isonômico as denúncias recebidas pelos canais dedicados (alínea ‘j’).

As demais alíneas (‘m’, ‘n’, ‘o’ e ‘q’) exigiram da representada informações técnicas e relatórios de cumprimento.

Essas determinações alcançaram a própria estrutura digital da plataforma, abrangendo os sistemas de recomendação e de busca, o fluxo de revisão de anúncios e de contas de anunciantes, os filtros da ferramenta de inteligência artificial generativa, os canais de denúncia e os mecanismos de rotulagem de conteúdo sintético.

Foram providências de ajuste e de correção de ferramentas, que não interferiram no conteúdo das manifestações e se destinaram a assegurar, até o encerramento do segundo turno, a distribuição isonômica da propaganda eleitoral nas plataformas digitais mantidas pela representada.

As medidas impostas encontram fundamento legal no art. 9º-D da Res.-TSE nº 23.610/2019, que impõe ao provedor de aplicação de internet dever de cuidado com a integridade do processo eleitoral. Confira-se, no que interessa, o aludido preceito normativo:

> Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo:
>
> I - a elaboração e a aplicação de termos de uso e de políticas de conteúdo compatíveis com esse objetivo;
>
> II - a implementação de instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia, acessíveis às pessoas usuárias e a instituições e entidades públicas e privadas;
>
> III – o planejamento e a execução de ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento de seus sistemas de recomendação de conteúdo;
>
> IV - a transparência dos resultados alcançados pelas ações mencionadas no inciso III do caput deste artigo;
>
> [...]
>
> VI – o aprimoramento de suas capacidades tecnológicas e operacionais, com priorização de ferramentas e funcionalidades que contribuam para o alcance do objetivo previsto no caput deste artigo.
>
> [...]
>
> § 2º O provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização.
>
> [...]
>
> § 4º As providências mencionadas no caput e nos § 1º e 2º deste artigo decorrem da função social e do dever de cuidado dos provedores de aplicação, que orientam seus termos de uso e a prevenção para evitar ou minimizar o uso de seus serviços na prática de ilícitos eleitorais, e não dependem de notificação da autoridade judicial.
>
> § 5º As ordens para remoção de conteúdo, suspensão de perfis, fornecimento de dados ou outras medidas determinadas pelas autoridades judiciárias, no exercício do poder de polícia ou nas ações eleitorais, observarão o disposto nesta Resolução e na Res.-TSE nº 23.608/2019, cabendo aos provedores de aplicação cumpri-las e, se o integral atendimento da ordem depender de dados complementares, informar, com objetividade, no prazo de cumprimento, quais dados devem ser fornecidos.

Esses deveres decorrem da função social e do dever de cuidado dos provedores e não dependem de notificação judicial. Expedida a ordem, cabe ao provedor cumpri-la, e se o atendimento integral depender de dados

complementares, informar com objetividade, no prazo de cumprimento, quais dados devem ser fornecidos.

É a partir desse quadro que se examina o cumprimento das determinações e os pedidos pendentes.

DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS NA DECISÃO LIMINAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO TSE

Passa-se ao exame do cumprimento, pela representada, das determinações constantes das alíneas ‘a’ até ‘q’ da decisão de ID 179955611, referendada pelo Plenário, e dos comandos acrescidos pela decisão de ID 180176753.

A representada apresentou manifestação de cumprimento das medidas em 16 de outubro de 2026 (ID 180169948), complementada em 17 de outubro (ID 180174461), e, após a decisão de ID 180176753, nova manifestação em 19 de outubro, estruturada por alínea e acompanhada de onze documentos (ID 180187063). Em 20 de outubro, depositou em mídia física os Docs. 07 e 10 dessa manifestação, com 2.508 arquivos (ID 180192741), e juntou, sob sigilo, declarações técnicas relativas às alíneas ‘c’ e ‘f’ (ID 180195229) e à alínea ‘o’ (ID 180201904).

A representante impugnou as providências informadas e sustentou o descumprimento das alíneas ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘g’, ‘h’, ‘i’, ‘j’, ‘l’, ‘n’, ‘o’ e ‘q’ e dos itens ‘b’ a ‘f’ do dispositivo da decisão de ID 180176753 (ID 180195402).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo reconhecimento: (i) do cumprimento das alíneas ‘d’, ‘f’, ‘k’ e ‘l’; (ii) do adimplemento substancial da alínea ‘b’; (iii) do cumprimento afirmado, mas não comprovado, das alíneas ‘g’, ‘h’ e ‘m’; (iv) do cumprimento parcial das alíneas ‘c’ e ‘n’; e (v) do descumprimento das alíneas ‘e’, ‘j’, ‘o’ e ‘q’, bem como do item ‘e’ da decisão de ID 180176753 (ID 180201317).

O exame toma por base as manifestações das partes e os documentos apresentados, inclusive os sigilosos, aos quais este juízo tem acesso.

O relatório consolidado apresentado em 30 de outubro de 2026 reúne as manifestações anteriores e remete, para cada alínea, aos mesmos documentos já juntados aos autos, sem trazer elementos novos de comprovação. A qualificação de cada determinação como cumprida, que nele se atribui a representada, não vincula o exame que se faz a seguir.

A nota técnica juntada em 6 de novembro de 2026, depois do término do segundo turno, tampouco altera esse exame. O documento limita-se ao Instagram e apresenta resultados agregados de alcance, de modo que segundo a própria nota, "*refletem tanto o que o público escolheu assistir quanto o que a plataforma entregou, e não avaliam como a classificação tratou cada conta*" (ID 180456639). Não demonstra, portanto, a aplicação de critérios idênticos às candidaturas, nem supre as informações exigidas nas alíneas 'n', itens ii e iv, examinadas adiante.

A Procuradoria-Geral Eleitoral registrou não dispor dos anexos sigilosos e ressalvou a avaliação direta do cumprimento pelo relator. Observa-se, ainda, o item 'f' do dispositivo da decisão de ID 180176753, segundo o qual os documentos de cumprimento devem ser redigidos em língua portuguesa e acompanhados de exposição explicativa, sob pena de não serem considerados.

A verificação, como já assentado, faz-se sobre os documentos constantes dos autos, sem investigação técnica ou perícia.

I – Das medidas cumpridas

A **alínea 'b'** determinou que a exclusão dos sistemas de recomendação prevista no art. 28, § 1º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019 se limitasse aos perfis oficiais e ao seu conteúdo orgânico, sem redução da distribuição de perfis de terceiros.

A decisão de ID 180176753 esclareceu que a publicação em colaboração pode deixar de ser recomendada apenas quando exibida a partir do perfil oficial, sem restrição à sua distribuição a partir do perfil do coautor, e exigiu a confirmação da cessação das medidas aplicadas a contas que não são perfis oficiais.

A representada confirmou que não há medida de não recomendação em vigor sobre contas que não sejam perfis oficiais (ID 180187063, § 18). Quanto às publicações em colaboração, informou que constituem objeto técnico único e optou por manter a não recomendação do conjunto (ID 180187063, e Doc. 02).

A representada informou, ainda, o limite técnico para a execução da ordem quanto às publicações em colaboração (ID 180187063):

> Por isso, a arquitetura atual não permite recomendar a publicação em colaboração "a partir do perfil do coautor" e, ao mesmo tempo, deixar de recomendá-la "quando exibida do perfil oficial". Não se trata de rediscutir a ordem, mas de informar o limite técnico de sua execução, em atenção ao dever de cooperação (art. 6º do CPC).

A alternativa tecnicamente possível, adotada pela representada, e de acordo com este relator, foi manter a não recomendação da publicação em colaboração como um todo. Como registrou a Procuradoria-Geral Eleitoral, a medida é aplicada de forma idêntica às publicações em colaboração dos perfis oficiais de ambas as candidaturas, o que preserva a isonomia que a ordem pretendeu assegurar.

Desse modo, foi cumprida a alínea 'b'.

A **alínea 'd'** determinou a suspensão, em 24 (vinte e quatro) horas, dos anúncios de propaganda eleitoral sobre as candidaturas do segundo turno não contratados por candidato, partido, federação ou coligação. A decisão de ID 180176753 admitiu a lista de permissão como meio de cumprimento, desde que contemplasse os partidos políticos, as federações e as coligações.

A representada informou que a lista contempla candidatos, partidos políticos, federações e coligações constantes da base de dados deste Tribunal, com nota pública divulgada em 16 de outubro (ID 180187063, Doc. 04).

Na declaração de 23 de outubro de 2026, esclareceu que a lista entrou em vigor em 20 de outubro de 2026, às 0h, data em que pausou a veiculação de 7.068 anúncios (ID 180220010). A mesma declaração, contudo,

refere apenas as contas de candidatos e de partidos políticos, sem mencionar as federações e as coligações.

A representante sustenta que a eficácia da lista só se demonstraria pelo relatório da alínea ‘e’. A objeção, contudo, diz respeito ao dever de informar, examinado adiante, e não à implantação da medida.

A alínea ‘d’ somente foi cumprida a partir de 20 de outubro de 2026, após o prazo fixado.

A **alínea ‘g’** determinou a conclusão da apuração interna dos 255 perfis relacionados no relatório de ID 179930290, com a informação, sob sigilo, das medidas adotadas, e a verificação da sucessão da conta @narrativascuriosastv3.0.

A representada informou que as contas @narrativascuriosastv e @narrativascuriosastv3.0 foram desabilitadas em 11 de outubro de 2026, às 21h12, por constituírem continuação de atividade de conta já removida, e juntou relação que indica, para cada um dos 255 perfis, a medida adotada ou a razão de sua não adoção. Confira-se (ID 180187063 e Doc. 05):

> 5. Dentre as 220 contas, os investigadores descobriram que 6 contas já haviam sido desabilitadas pela Meta: i) 5 contas foram desabilitadas por reincidência: 4 contas [*sigilo*] por nossos sistemas automatizados e uma [*sigilo*] por nossas equipes internas; ii) Em 6 de junho de 2026, a conta [*sigilo*] foi desabilitada por violação da política de Integridade de Conta e Identidade Autêntica da Meta, por ser operada por meios não autênticos e não por operação humana.
>
> 6. Os investigadores descobriram que uma conta, [*sigilo*], foi desativada em 17 de setembro de 2026 pelo próprio usuário.
>
> 7. Os investigadores identificaram uma conta adicional, [*sigilo*], com medida aplicada por violação de propriedade intelectual (PI) desde 14 de setembro de 2026.
>
> 8. As contas restantes, 188, não apresentaram violações.
>
> 9. Em suma, 27 contas estão desabilitadas, 5 estão com exigência de apresentação de documento de identidade e 1 foi desativada pelo usuário.

Desse modo, foi cumprida a **alínea 'g'**, embora após o prazo fixado.

A **alínea 'h'** determinou a verificação do dever de rotulagem nas 1.204 publicações relacionadas na inicial, e a adoção das providências do art. 9º-B, § 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 quanto às que veiculassem conteúdo sintético político-eleitoral sem a informação exigida.

A representada informou ter verificado a integralidade das publicações: 270 já continham rótulo, 720 foram indisponibilizadas, e 214 foram classificadas como não relacionadas a conteúdo eleitoral (ID 180187063, Docs. 06 e 07; ID 180192741).

A verificação alcançou todas as publicações, e a indisponibilização de 720 delas atende à finalidade da providência determinada por esta Corte Superior.

Desse modo, foi cumprida a alínea 'h'.

A **alínea 'k'** determinou que a representada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, revertesse em definitivo as restrições anteriores erroneamente tratadas como graves na conta de anúncios da campanha da representante e certificasse a inexistência de efeito residual sobre essa conta.

Na manifestação de 16 de outubro de 2026, dentro do prazo, a representada certificou que as restrições aplicadas em 23 de setembro de 2026 foram revertidas em definitivo à época do episódio, e que não há efeito residual sobre a conta de anúncios da campanha da representante, que permanece sem restrição (ID 180169948, Doc. 2), o que reiterou na manifestação de 19 de outubro (ID 180187063).

O relatório da alínea 'j' confirma que a conta foi desativada por cerca de 1 (uma) hora, em razão de sanção automática, e que a medida foi revertida.

A representante não impugnou o ponto, e a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo cumprimento (ID 180201317).

Assim, foi cumprida a alínea 'k'.

A **alínea 'l'** determinou a reposição, até 21 de outubro de 2026, da entrega de impulsionamento contratado e não entregue em 23 de setembro, e nos dias 9 e 10 de outubro de 2026, ou a informação de inexistência de entrega pendente.

A representada apresentou relatório que demonstra, anúncio por anúncio, a veiculação de todos os anúncios contratados nos dois períodos (ID 180187063, e Doc. 10; ID 180192741).

A representante sustenta que, durante a falha de 9 e 10 de outubro, não pôde criar novos anúncios. A impossibilidade de criar anúncios, contudo, não se confunde com entrega contratada e não servida, que é o objeto da determinação. Como registrou a Procuradoria-Geral Eleitoral, cabe à contratante apontar concretamente a entrega pendente, e a representante, intimada, não indicou nenhuma.

Considera-se, portanto, que foi cumprida a determinação da alínea 'l'.

A **alínea 'm'** determinou a complementação das informações do item ii do despacho de ID 179918284 quanto às contas de terceiros nele indicadas, sob a advertência do art. 400 do Código de Processo Civil.

Na manifestação de 19 de outubro de 2026, a representada informou apenas as medidas aplicadas às contas do candidato da representante (ID 180187063, Doc. 11).

Somente em 22 de outubro de 2026, juntou, em mídia depositada na Secretaria Judiciária, documento que consolida, conta a conta, as medidas aplicadas desde 16 de agosto de 2026 às contas de terceiros indicadas nas notas de rodapé 1 a 9 e 19 a 21 da petição inicial, com data e hora no fuso de Brasília, superfície afetada, origem automatizada ou humana, fundamento e eventual revisão (ID 180210236, Docs. 01 a 03).

Considera-se que foi cumprida, ainda que tardiamente, a alínea 'm'.

II – Das medidas parcialmente cumpridas

A **alínea 'a'** impôs dever de abstenção consistente em não aplicar a conteúdos políticos-eleitorais relativos às candidaturas do segundo turno

medidas de redução de distribuição, exclusão de recomendação, restrição de busca ou ajuste de métricas fora das hipóteses ressalvadas.

A representada juntou declaração técnica que atesta o tratamento igual dos conteúdos relativos às duas candidaturas e descreve o mecanismo que o assegura (ID 180187063, e Doc. 01).

A representada limitou-se, contudo, a declarações genéricas de isonomia. Embora tenha adotado algumas providências, como a correção de falhas apontadas nos autos, não é possível assegurar, a partir dos elementos apresentados, o cumprimento substancial da determinação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral apontou, como indicativo de novo descumprimento da isonomia já determinada nestes autos, a inversão, pela ferramenta de tradução da plataforma, do sentido de comentários de apoio ao candidato da representante, documentada com teste de controle. Confira-se (ID 180201317):

> O primeiro é a inversão, pela ferramenta de tradução da plataforma, do sentido de comentários de eleitores favoráveis ao candidato da representante, documentada com teste de controle: frases de idêntico teor, desprovidas da referência ao adversário, são traduzidas corretamente. A distinção de resposta a depender da candidatura reduz a credibilidade da alegação de simples falha aleatória e alcança precisamente a manifestação espontânea do eleitor e as métricas dela derivadas, objeto das alíneas “a” e “b” — que vedam, quanto aos conteúdos das candidaturas e aos perfis de terceiros, medidas de redução de distribuição, exclusão de recomendação, restrição de busca ou ajuste de métricas fora das ressalvas da própria decisão.

Esses fatos reclamam explicação técnica específica, não suprida pela declaração genérica de isonomia apresentada. A alínea ‘a’ foi apenas parcialmente cumprida.

A **alínea ‘c’** vedou a desabilitação ou a restrição das contas de anúncios das candidaturas do segundo turno, ou do impulsionamento de seus conteúdos, sem prévia revisão humana, e exigiu que eventual restrição aplicada por sistema automatizado fosse revista no prazo de até 2 (duas) horas e comunicada a este juízo, no mesmo prazo, com a medida aplicada, seu fundamento e o resultado da revisão.

A representada declarou ter implementado a revisão humana, vigente até 25 de outubro de 2026 (ID 180187063, Doc. 03). Quanto à comunicação, porém, não deu à ordem o cumprimento devido, pois sugeriu "*prévio alinhamento com a serventia para que sejam estabelecidos os meios adequados*" (ID 180187063), condição que a decisão não previu.

A ordem fixou o conteúdo e o prazo da comunicação, a ser prestada pela via ordinária, isto é, mediante juntada de petição nos autos. Assim, eventual ajuste de forma dependeria de pedido próprio e não suspenderia o dever de comunicar.

Além disso, a única comunicação juntada aos autos é a declaração técnica de ID 180195229, Doc. 02, que noticia a reprovação, por sistema automatizado, de um anúncio em 20 de outubro de 2026, às 10h16. Embora a revisão tenha observado o prazo de 2 (duas) horas, a declaração não identifica a candidatura nem a conta de anúncios atingida.

A representada não informou, até o término do segundo turno, se outras restrições automatizadas foram aplicadas no período, nem declarou que não houve nenhuma. O compromisso de documentar o fluxo e de cumpri-lo até 25 de outubro de 2026 (ID 180187066) encerrou-se sem a devida prestação de contas sobre o período.

A alínea 'c' foi parcialmente cumprida.

A **alínea 'e'** determinou a reavaliação dos anúncios descritos na alínea 'd' já aprovados ou em veiculação, e a apresentação de relatório individualizado dos anúncios suspensos, com o identificador na Biblioteca de Anúncios, o período de veiculação, o alcance, o valor despendido, os perfis e as contas que os contrataram, o país de sede, o responsável pelo pagamento e o resultado da verificação de anunciante.

A decisão de ID 180176753 esclareceu que o relatório independe da implantação da lista de permissão e é exigível desde logo. Na manifestação de 19 de outubro, a representada limitou-se a informar a implantação da lista. Somente em declaração datada de 23 de outubro de 2026 (ID 180220010) informou ter pausado a veiculação de 7.068 anúncios em 20 de outubro e anunciou, em anexo, os dados exigidos para cada anúncio suspenso.

O anexo, contudo, não supre integralmente o relatório. Aproximadamente 1.530 registros, pouco mais de um quinto do total, trazem apenas os identificadores do anúncio e o resultado da verificação de anunciante, sem o identificador na Biblioteca de Anúncios, o período de veiculação, o alcance, o valor despendido, o perfil contratante, o país de sede e o responsável pelo pagamento.

A declaração remete à Biblioteca de Anúncios, mas esta, segundo a própria representada, conserva apenas os anúncios que chegaram a ser exibidos. Nos demais registros, a data final de veiculação é, em muitos casos, posterior à própria suspensão, chegando a 30 de novembro de 2026, e os horários não indicam o fuso adotado, de modo que o anexo não revela quando cada anúncio deixou efetivamente de ser veiculado.

A suspensão, além disso, ocorreu cinco dias depois da decisão de ID 179955611, e a declaração não esclarece se foram reavaliados os anúncios aprovados ou veiculados nesse intervalo.

A alínea ‘e’ foi cumprida apenas parcialmente, e somente após o prazo fixado.

A **alínea ‘f’** determinou que, nas 72 (setenta e duas) horas que antecedem e nas 24 (vinte e quatro) horas que sucedem o segundo turno das eleições, a representada torne indisponíveis os novos conteúdos sintéticos alcançados pelo art. 9º-B, § 3º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019, e no período do art. 29, § 11, da mesma resolução, promova o desligamento da propaganda eleitoral impulsionada.

A representada juntou declaração técnica, datada de 19 de outubro de 2026 e apresentada somente no dia seguinte, que atesta a configuração da janela de indisponibilidade dos novos conteúdos sintéticos, de 22 a 26 de outubro de 2026 (ID 180195229, Doc. 01; ID 180195230).

Quanto ao desligamento da propaganda impulsionada, limitou-se a afirmar que o promoveria (ID 180169948, § 24; ID 180187063, § 27), sem comprovar a configuração correspondente, embora a alínea ‘p’ exigisse essa comprovação até 21 de outubro de 2026. A declaração técnica, por sua vez, apenas registra que o conteúdo pago segue o processo de fiscalização de anúncios da representada.

No relatório consolidado, a representada afirma que as duas medidas foram executadas, mas indica como prova somente a mesma declaração técnica, de 19 de outubro, anterior ao período de vedação.

A alínea ‘f’ foi parcialmente cumprida, apenas quanto à configuração da janela de indisponibilidade dos novos conteúdos sintéticos.

A **alínea ‘i’** determinou que a ferramenta Meta AI aplique critério idêntico às duas candidaturas, atendendo ou recusando ambas, e que a representada informe os critérios aplicados, as medidas adicionais referidas na manifestação de ID 179945234 e a data de sua implementação, preservando os registros das interações.

A representada juntou documento com os critérios, as medidas adicionais e a data de implementação (ID 180187063, Doc. 08).

Embora a representada tenha adotado medidas para corrigir as falhas da ferramenta, as informações prestadas resumem-se a declarações genéricas de isonomia, insuficientes para assegurar o cumprimento substancial da determinação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral registrou, ainda, a geração de peças com o número de uma das candidaturas posteriormente à informação de que a falha estaria corrigida. Confira-se (ID 180201317):

> O segundo é a geração, pela ferramenta de inteligência artificial, de peças com o número de uma das candidaturas a partir de pedidos neutros ou referidos a personagens fictícios, com recusa do pedido equivalente quanto ao número do adversário — episódio público, divulgado por jornalista e replicado por eleitores, posterior à informação da representada de que a falha da ferramenta estaria corrigida e de que o critério aplicado seria idêntico (alínea “i”, que determina que a ferramenta aplique critério idêntico às duas candidaturas, atendendo ou recusando ambas). Esses fatos devem integrar a verificação do cumprimento das alíneas “a”, “b” e “i”, em contraditório (arts. 435 e 493 do CPC), com a exigência de explicação técnica específica, não suprida por declarações genéricas de isonomia.

A própria representada, na declaração técnica juntada para a alínea ‘o’, que se apresenta como complemento das informações prestadas,

reconhece que, até as medidas adicionais de 14 de outubro de 2026, a ferramenta não identificava o candidato adversário pelo prenome. Pedidos de imagem com o prenome e o número de urna desse candidato foram recusados em apenas 24,7% das vezes, ao passo que os pedidos equivalentes relativos ao candidato da representante foram recusados em 98,1% das vezes.

Os dados apresentados pela própria representada indicam, portanto, tratamento diverso entre as candidaturas no período anterior às medidas de 14 de outubro. Esses dados, além disso, limita-se a 15 de outubro de 2026 e não abrangem os fatos posteriores registrados pela Procuradoria-Geral Eleitoral, sobre os quais não houve explicação técnica específica.

As medidas de 14 de outubro reduziram a assimetria, mas a representada não comprovou que a ferramenta tenha passado a aplicar critério idêntico às duas candidaturas durante o restante do período eleitoral.

A determinação da alínea ‘i’ foi apenas parcialmente cumprida.

A **alínea ‘j’** determinou o processamento isonômico das denúncias recebidas pelos canais dedicados às candidaturas e à Justiça Eleitoral e a apresentação, em 48 (quarenta e oito) horas, de relatório desses canais, com o volume por candidatura, a medida adotada e o tempo de resposta, inclusive quanto aos perfis atingidos após pedidos da campanha adversária dirigidos a este Tribunal.

Na manifestação de 19 de outubro, a representada juntou apenas relação de ações judiciais em que foi oficiada ou figura como parte (ID 180187063, Doc. 09), documento de natureza diversa, e admitiu que o levantamento dos canais ainda estava em validação. Somente depois apresentou relatório das demandas recebidas pelos canais dedicados às candidaturas até 15 de outubro de 2026 (ID 180245952), com a candidatura demandante, as datas de abertura e de encerramento e a medida adotada em cada caso, num total de 18 demandas, 12 da candidatura da representante e 6 da candidatura adversária.

O relatório, contudo, não esgota a determinação, uma vez que se limita aos canais dedicados às candidaturas, sem incluir as denúncias recebidas pelo canal da Justiça Eleitoral nem os perfis atingidos após pedidos da campanha adversária dirigidos a este Tribunal. Abrange, ademais, apenas

as demandas recebidas até 15 de outubro de 2026, data da decisão de ID 179955611, e não o período posterior, em que vigorou o dever de tratamento isonômico. O tempo de resposta, por fim, é indicado apenas pelas datas de abertura e de encerramento de cada demanda.

A alínea 'j' foi cumprida parcialmente e somente após o prazo fixado.

A **alínea 'n'** exigiu, sob sigilo, cinco conjuntos de informações: (i) as medidas aplicadas ao perfil do deputado federal Nikolas Ferreira desde 16 de agosto de 2026; (ii) a discriminação do alcance das publicações dos perfis oficiais dos dois candidatos, entre 1º e 7 de outubro de 2026, entre seguidores e não seguidores e por superfície de distribuição; (iii) o tratamento dado às publicações em colaboração individualizadas na petição de ID 179937185; (iv) as séries de entrega das publicações dos perfis oficiais do candidato da representante e os chamados internos relativos aos incidentes de 7 e de 9 e 10 de outubro de 2026; e (v) a comprovação documental da falha no gerenciador de anúncios de 9 e 10 de outubro de 2026.

Na manifestação de 19 de outubro de 2026, a representada apresentou apenas as informações dos incisos iii e v (ID 180187063, Docs. 02 e 10). Em 22 de outubro de 2026, depois de vencido o prazo fixado na decisão de ID 180176753, juntou, em mídia depositada na Secretaria Judiciária, documentos relativos aos incisos i e ii (IDs 180210236 e 180210766).

Quanto ao inciso i, a representada juntou dois documentos sobre as medidas aplicadas ao perfil do deputado federal Nikolas Ferreira desde 16 de agosto de 2026 (Docs. 01 e 02).

Quanto ao inciso ii, a declaração juntada (Doc. 04), redigida em inglês, não atende à providência exigida. Os dados vêm agregados por aplicativo, sem divisão por superfície de distribuição: no Facebook, somam *feed*, *reels* e *stories*; no Instagram, *feed* e *reels*. A separação entre seguidores e não seguidores falta no Threads, nos canais do WhatsApp e nas publicações em colaboração, e, segundo a própria declaração, não está disponível para parte do conteúdo.

As visualizações do Facebook incluem as pagas, sem separá-las das orgânicas. Além disso, os períodos de medição diferem entre os aplicativos

(até 15 de outubro no Instagram e no Threads, e até 18 de outubro no Facebook e no WhatsApp). Esses dados não permitem verificar, perfil a perfil e superfície a superfície, se houve distribuição desigual entre as candidaturas, finalidade precípua da determinação.

Quanto ao inciso iv, a representada não apresentou as séries de entrega nem os chamados internos relativos aos incidentes de 7 e de 9 e 10 de outubro de 2026. Limitou-se a afirmar que continua "*trabalhando incessantemente para apresentar as demais informações faltantes*".

A alínea 'n' foi cumprida quanto aos incisos *iii* e *v*, cumprida tardiamente quanto ao inciso *i*, cumprida de forma incompleta quanto ao inciso *ii* e descumprida quanto ao inciso *iv*.

A **alínea 'o'** exigiu, sob sigilo, quanto à ferramenta Meta AI, estatísticas agregadas de recusa e de geração para solicitações que mencionem cada um dos candidatos, as versões dos filtros vigentes em 13 e 14 de outubro de 2026, e as alterações posteriores e os resultados dos testes de resistência às salvaguardas realizados no período eleitoral.

A alínea 'o' não foi tratada na manifestação de 19 de outubro. Somente depois do prazo renovado pela decisão de ID 180176753 e do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, a representada juntou declaração técnica sob sigilo, datada de 21 de outubro de 2026 (ID 180201904, Doc. 01).

A declaração atende apenas em parte à determinação, pois apresenta as estatísticas agregadas de recusa e de geração por candidato, mas somente para o período de 13 a 15 de outubro de 2026. Quanto aos filtros, limita-se a descrever as verificações automatizadas e a extensão da segunda delas aos prenomes e aos números de urna dos candidatos, sem juntar as versões vigentes em 13 e 14 de outubro nem as alterações posteriores. Os resultados dos testes de resistência às salvaguardas, embora anunciados, não constam do anexo. O próprio anexo registra que a revisão estatística ainda estava pendente, e as contagens completas foram mantidas em arquivo de dados de suporte, que não foi juntado aos autos.

A alínea 'o' foi cumprida apenas quanto às estatísticas agregadas, e somente após o prazo fixado.

A **alínea ‘p’** exigiu a comprovação, até 21 de outubro de 2026, das providências adotadas para o cumprimento da alínea ‘f’ e para a correção do mecanismo de rotulagem de conteúdo sintético.

A representada comprovou a configuração da janela de indisponibilidade dos novos conteúdos sintéticos (ID 180195229), mas nada apresentou quanto ao desligamento da propaganda impulsionada nem quanto à correção do mecanismo de rotulagem.

A alínea ‘p’ foi parcialmente cumprida.

A **alínea ‘q’** exigiu, em sua primeira parte, que a representada informasse, em 48 (quarenta e oito) horas, as providências adotadas para o cumprimento das alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘h’. A decisão de ID 180176753 esclareceu que o informe deveria indicar as providências concretamente adotadas, e não apenas declarar que a ordem estava sendo cumprida.

A representada apresentou quadro que apenas remete, para cada alínea, aos documentos já invocados no corpo da manifestação (ID 180187063, § 48), sem indicar o que foi feito, em que data e com que alcance. A primeira parte da alínea ‘q’ não foi cumprida.

A segunda parte da alínea ‘q’ exigiu relatório consolidado da execução de todas as medidas, no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do segundo turno. A representada o apresentou em 30 de outubro de 2026, dentro do prazo. O relatório, contudo, não supre o informe exigido na primeira parte, cujo prazo era de 48 (quarenta e oito) horas, e cuja finalidade era permitir o acompanhamento do cumprimento durante o período eleitoral.

A primeira parte da alínea ‘q’ não foi cumprida, e a segunda parte foi cumprida no prazo.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

É nesse contexto que se examina a aplicação da multa, que incide, no caso, exclusivamente em razão do descumprimento de ordem judicial.

As determinações da decisão de ID 179955611, de 15 de outubro de 2026, referendada pelo Plenário, foram impostas sob pena de multa diária

de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que passou a incidir em 17 de outubro de 2026.

Na decisão de ID 180176753, de 18 de outubro, a multa foi majorada para R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), caso não resultasse comprovado, em 24 (vinte e quatro) horas, o integral cumprimento das providências pendentes, o que de fato não ocorreu. A multa majorada incidiu, assim, a partir de 20 de outubro de 2026, até o término do segundo turno das eleições em 25 de outubro.

No caso em apreço, a multa tem natureza coercitiva e é devida desde o dia em que se configurou o descumprimento das determinações judiciais, nos termos do art. 537, § 4º, do CPC, e não se relaciona a eventual intuito da representada favorecer qualquer das candidaturas ao cargo de presidente da República.

Os autos registram falhas técnicas reconhecidas pela própria representada. Para além delas, não há elementos que permitam afirmar, em cognição sumária, a existência de atuação deliberada para desequilibrar o pleito, conclusão que dependeria de prova robusta do elemento subjetivo, a ser produzida em procedimento de cognição exauriente, na via processual adequada.

O valor da multa não resulta da soma de providências cumpridas ou descumpridas, mas da conduta da representada diante da ordem judicial em seu conjunto, considerando-se as três circunstâncias a seguir expostas.

A primeira é o atraso. A representada substituiu os prazos fixados por prazos próprios, e apresentou as informações de forma fracionada, em sucessivas petições, algumas posteriores ao parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Anota-se que em processo cuja utilidade depende do tempo, o cumprimento tardio compromete a própria finalidade da tutela jurisdicional.

A segunda é o cumprimento incompleto. Como se demonstrou, parte das providências não foi integralmente atendida até o término do segundo turno.

Em terceiro lugar, as informações careceram de transparência, pois parte delas foi apresentada em língua estrangeira, em dados agregados

ou em declarações genéricas, o que dificultou a verificação do cumprimento. Além disso, por dependerem exclusivamente de dados e de providências da própria representada, não foi possível aferir a veracidade dos motivos invocados para as falhas, nem o tempo efetivamente empregado na sua correção e na adoção das medidas determinadas.

Essas circunstâncias justificam a incidência da multa nos valores e períodos fixados: 3 (três) dias a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de 17 a 19 de outubro de 2026, e 6 (seis) dias a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de 20 a 25 de outubro de 2026, no total de **R$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais)**, montante adequado à relevância de controvérsia envolvendo a integridade do processo eleitoral e que não é desproporcional à capacidade econômica da representada.

Nesse cenário, de potencial risco de manipulação no ambiente digital, a falta de efetiva governança informacional e de instrumentos céleres e adequados para a prevenção e correção de desequilíbrios e assimetrias no processo eleitoral, em espaço tão sensível à cidadania, impõe-se a reflexão sobre o sistema atual e os caminhos a serem seguidos para afastar possíveis distorções à integridade do processo democrático nas futuras eleições.

AUTONOMIA DO ELEITOR, PLATAFORMAS DIGITAIS E GOVERNANÇA ALGORÍTMICA NO PROCESSO ELEITORAL

A transformação digital redefiniu profundamente as relações sociais, econômicas e políticas, conferindo às grandes plataformas tecnológicas um poder de influência que ultrapassa os limites tradicionais da atividade empresarial. Empresas que inicialmente se apresentavam como intermediárias da comunicação passaram a exercer papel central na organização do ambiente informacional, estabelecendo critérios de visibilidade, selecionando conteúdos e influenciando a maneira como os indivíduos acessam informações, formam opiniões e participam do debate público.

Essa transformação introduziu uma nova dimensão de poder na sociedade contemporânea relacionada à capacidade de entidades privadas condicionarem, por meio de sistemas tecnológicos, a circulação de informações relevantes para a vida democrática. O exercício dessa governança privada sobre o ambiente digital produz consequências que transcendem as relações

comerciais e contratuais, alcançando direitos fundamentais e princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

A globalização retirou do alcance dos Estados parte significativa do poder que as constituições foram criadas para limitar. Grandes agentes globais, como especuladores financeiros e empresas tecnológicas, passaram a exercer forças que o Estado não consegue controlar, e diante das quais a constituição perde eficácia.

A Constituição Federal consagra o pluralismo político como fundamento da República, assegura a liberdade de expressão e estabelece a soberania popular como princípio estruturante do regime democrático. Essas garantias, entretanto, não podem ser compreendidas isoladamente. A democracia não se realiza apenas pela possibilidade de manifestação de opiniões, mas pressupõe também condições para que os cidadãos formem suas convicções de maneira livre, consciente e informada.

A autonomia da vontade eleitoral constitui, nesse sentido, dimensão essencial da liberdade política. Afinal, não basta garantir ao cidadão o direito de escolher, é necessário também assegurar condições para que essa escolha seja formada de maneira livre, especialmente em um ambiente digital no qual os mecanismos de seleção e distribuição das informações são pouco transparentes e de difícil fiscalização.

É evidente que a formação da opinião política sempre esteve sujeita a influências. A persuasão, o confronto de ideias e a divergência são elementos inerentes ao processo democrático. Entretanto, a utilização de sistemas algorítmicos introduziu uma capacidade de influência em escala e intensidade anteriormente inexistentes, permitindo a personalização da exposição dos indivíduos a determinados conteúdos e a amplificação seletiva de mensagens políticas.

Nesse contexto, as plataformas digitais deixaram de desempenhar uma função meramente instrumental na comunicação. Seus sistemas de recomendação, classificação e distribuição de conteúdos passaram a integrar a própria estrutura por meio da qual se desenvolve parcela significativa do debate público atual.

A moderação de conteúdos e a distribuição algorítmica de informações constituem dimensões complementares do poder de influência, de modo que a primeira estabelece parâmetros para a permanência, restrição ou remoção de manifestações, e a segunda determina, em grande medida, sua visibilidade e seu alcance. Ambas decorrem de decisões de governança adotadas por entidades privadas, cujos efeitos podem repercutir diretamente sobre o pluralismo informacional e as condições de participação política.

Quando a aplicação das políticas internas de moderação apresenta inconsistências e os critérios de seleção, hierarquização e amplificação de conteúdos permanecem insuficientemente transparentes, torna-se difícil compreender os fundamentos dessas decisões, avaliar seus efeitos e identificar eventuais assimetrias capazes de comprometer a igualdade de oportunidades no debate eleitoral.

Sendo assim, a utilização de sistemas algorítmicos na distribuição de conteúdos político-eleitorais introduz uma dimensão de influência que exige especial atenção do Direito Eleitoral. Ao estabelecer critérios de seleção, hierarquização e amplificação de mensagens, as plataformas exercem poder significativo sobre a visibilidade das manifestações políticas e, consequentemente, sobre as condições em que se desenvolve o debate democrático.

Logo, a questão jurídica central não reside apenas na regularidade formal da propaganda eleitoral, mas também na transparência dos mecanismos tecnológicos que determinam seu alcance. Quando esses critérios não são suficientemente conhecidos ou verificáveis, torna-se mais difícil avaliar se a distribuição das mensagens respeita os princípios do pluralismo político, da igualdade de oportunidades entre candidaturas e da autonomia da vontade do eleitor.

O ordenamento jurídico brasileiro historicamente reconheceu que a preservação da legitimidade democrática exige a imposição de limites ao poder econômico e à influência dos meios de comunicação sobre o processo eleitoral. A regulamentação da propaganda no rádio e na televisão, assim como as restrições ao financiamento e aos gastos de campanha, decorre da compreensão de que a igualdade de oportunidades entre candidaturas constitui pressuposto essencial da democracia.

A própria Constituição Federal, ao estabelecer mecanismos de proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, reconhece que a liberdade do voto não pode ser dissociada das condições em que se desenvolve a disputa eleitoral.

Entretanto, a crescente centralidade das plataformas digitais na formação da opinião pública introduziu uma nova dimensão de poder informacional, cuja capacidade de influência exige mecanismos de controle compatíveis com sua relevância para o processo eleitoral.

Se o Direito Eleitoral reconheceu a necessidade de limitar a influência dos meios tradicionais de comunicação sobre a formação da vontade popular, não há razão constitucional para que o poder informacional das plataformas digitais permaneça sujeito a mecanismos de controle menos efetivos.

A existência de disposições normativas sobre propaganda eleitoral digital, o uso da inteligência artificial e sistemas de recomendação representam um avanço importante, mas não encerram a discussão sobre a suficiência e a efetividade dos instrumentos atualmente disponíveis para fiscalizar a atuação das plataformas digitais.

A própria complexidade dos sistemas algorítmicos, associada à concentração do poder informacional em um número reduzido de empresas, exige uma reflexão ainda mais profunda sobre os limites da autorregulação privada e sobre a necessidade de mecanismos institucionais capazes de assegurar transparência, verificabilidade e responsabilização.

Cabe advertir que não se cogita de intervenção indevida do Estado no âmbito privado. Não se trata de regulamentar as redes sociais com a finalidade de tutelar a vida privada e a vontade do cidadão. Esse deve ser livre no espaço do seu direito de buscar novos conhecimentos, interagir com outras pessoas e explorar temas do seu interesse, mas essa liberdade deve ser exercida em ambiente que proteja o usuário de desinformação e manipulação.

O presente caso, envolvendo a plataforma digital, evidencia a necessidade de examinar com maior rigor os mecanismos de governança privada que condicionam a circulação da informação política, especialmente

diante da possibilidade de que decisões algorítmicas produzam efeitos sobre a igualdade de oportunidades e a formação da vontade do eleitor.

A representada é uma dessas companhias tecnológicas. Seus sistemas internos definem o que é recomendado, exibido, restringido ou rotulado nas plataformas que mantém e, com isso, determinam em larga escala as condições em que eleitores e candidaturas se comunicam durante o processo eleitoral. Essas decisões seguem regras privadas que são executadas por algoritmos cujo funcionamento é desconhecido por aqueles que são diretamente por elas afetados.

Ao tratar das empresas do mercado digital, Francisco Balaguer Callejón observa:

> São companhias que estão ocupando posições monopolísticas em âmbitos nos quais intervêm e que impõem suas condições por meio de contratação privada. Essas companhias submetem os usuários a lesões permanentes em seus direitos constitucionais (o segredo das comunicações, a intimidade ou o direito de participação política, dentre outros) ao utilizar os dados que extraem de sua atividade na internet para criar perfis de usuários que depois são utilizados tanto para a publicidade comercial como para a propaganda política.
>
> Diante do Estado e da Constituição estatal, essas companhias estão criando novas pautas culturais orientadas a favorecer seu modelo de negócio. Seus algoritmos provocam a radicalização e a fragmentação do espaço público e dificultam a realização das funções da constituição.
>
> (BALAGUER CALLEJÓN, Francisco. *A Constituição do Algoritmo*. Tradução de Diego Fernandes Guimarães. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 5-6)

O debate democrático, protegido pela Constituição como condição de exercício da soberania popular (arts. 1º, parágrafo único, e 14 da Constituição Federal), passa a depender, em boa medida, de escolhas técnicas feitas por empresas de tecnologia, escolhas que escapam, em grande parte, ao controle das instituições criadas pela própria Constituição para resguardá-lo.

A relevância jurídica dessa discussão não se limita à identificação de eventuais irregularidades em situações específicas, porquanto alcança a

própria definição dos limites constitucionais do poder exercido pelas plataformas digitais sobre o ambiente informacional eleitoral.

Afinal, quando uma entidade privada dispõe de capacidade tecnológica para influenciar significativamente as condições de exposição dos cidadãos a informações políticas específicas, suas decisões deixam de produzir consequências exclusivamente comerciais e passam a repercutir sobre interesses públicos constitucionalmente protegidos.

A governança do ambiente informacional não pode depender exclusivamente de políticas internas estabelecidas unilateralmente por empresas privadas, sobretudo quando essas decisões possuem potencial para afetar o pluralismo político e a igualdade de oportunidades entre candidaturas.

Daí a relevância do alerta feito pelo professor José Joaquim Gomes Canotilho, de que “a solução não consiste em regular a inteligência artificial para garantir direitos, mas é necessário o desenvolvimento de estruturas e procedimentos que viabilizem o controle efetivo baseado na salvaguarda da pessoa como princípio e fim do sistema” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Sobre a indispensabilidade de uma Carta de Direitos Fundamentais Digitais da União Europeia, Revista do TRF 1ª Região, v. 31, 2019).

Isso significa, então, a necessidade de reconhecer, ao menos, que a proteção da integridade eleitoral exige mecanismos efetivos de governança algorítmica, avaliações de riscos, instrumentos adequados de auditoria e procedimentos de fiscalização que permitam compreender os critérios relevantes de distribuição de conteúdos políticos e identificar práticas incompatíveis com as garantias fundamentais do processo democrático.

A transformação tecnológica não pode resultar na criação de espaços de poder imunes ao escrutínio jurídico justamente quando suas atividades alcançam dimensões essenciais da soberania popular.

Se os instrumentos de comunicação política se transformaram, os mecanismos jurídicos destinados à proteção da liberdade eleitoral também precisam ser continuamente examinados e aperfeiçoados. A inovação tecnológica não altera os fundamentos do Estado Democrático de Direito, mas

modifica as estruturas por meio das quais esses fundamentos precisam ser assegurados.

Como já ressaltado, a legitimidade democrática não se limita à regularidade formal da votação, mas pressupõe igualmente a preservação de condições adequadas à formação autônoma da vontade popular, com respeito ao pluralismo informacional e à igualdade de oportunidades no processo eleitoral.

A liberdade de expressão assegura o direito de participar do debate público, já a autonomia da vontade protege a liberdade de formar convicções e realizar escolhas. Ambas são indispensáveis à democracia e nenhuma delas pode ser desconsiderada na regulamentação do ambiente eleitoral digital.

O Direito Eleitoral, portanto, não pode restringir sua preocupação à licitude das mensagens políticas ou à regularidade dos mecanismos tradicionais de propaganda, mas deve também considerar as estruturas tecnológicas que condicionam sua circulação, reconhecendo que a distribuição algorítmica da informação possui consequências que ultrapassam os interesses econômicos das plataformas.

O art. 9º-D da Res.-TSE nº 23.610/2019 impõe aos provedores de aplicação deveres voltados à proteção da integridade do processo eleitoral, que decorrem de sua função social e de seu dever de cuidado. Com efeito, para assegurar o cumprimento, a Justiça Eleitoral dispõe de meios coercitivos, como a imposição de multa e de outras medidas necessárias à efetivação da tutela jurisdicional (arts. 139, IV, 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil).

O que a hipótese dos autos revela, contudo, é a dificuldade de tornar efetivas as providências impostas. Constatou-se que grande parte das determinações foi cumprida após os prazos fixados, de forma incompleta ou mediante declarações cuja verificação depende de dados que somente a representada detém.

A transformação digital não pode criar uma zona de imunidade regulatória justamente no ambiente em que parcela significativa da vontade política contemporânea é formada. A proteção da democracia exige que o poder informacional exercido por entidades privadas permaneça compatível

com os princípios constitucionais que asseguram a soberania popular, o pluralismo político e a autonomia do eleitor.

A efetividade da tutela constitucional do processo eleitoral exige que o desenvolvimento tecnológico seja acompanhado do aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos e institucionais de fiscalização, de modo que o exercício do poder informacional pelas plataformas digitais não comprometa as garantias que sustentam a ordem democrática. A proteção da autonomia do eleitor pressupõe não apenas o reconhecimento de seus direitos, mas a existência de condições concretas para assegurá-los.

Diante desse cenário, impõe-se a adoção de medidas e providências institucionais capazes de assegurar a efetividade dos mecanismos de controle sobre a atuação das plataformas digitais no processo eleitoral. Não basta o reconhecimento abstrato de deveres de transparência e responsabilidade. É necessário que esses deveres sejam acompanhados de instrumentos que permitam verificar seu cumprimento, identificar irregularidades e assegurar a atuação tempestiva das autoridades competentes, especialmente diante da crescente complexidade dos sistemas algorítmicos.

DOS PEDIDOS REMANESCENTES

Da notícia de fato

Sleeping Giants Brasil e Ctrl+Z apresentaram petição para noticiar suposto descumprimento da decisão referendada (ID 180178055). As entidades não integram a relação processual, e a representação do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, de objeto delimitado pela inicial e pelos fatos supervenientes admitidos, não é sede para o recebimento de notícia de fato de terceiros, que pode ser levada à Justiça Eleitoral ou ao Ministério Público pela via própria.

Os fatos noticiados que a coligação representante incorporou à sua petição de ID 180185533 foram considerados, como elementos informativos, no exame do cumprimento das alíneas ‘a’ e ‘i’.

Não deve, portanto, ser conhecida a petição de ID 180178055.

Da requisição de análise técnica à Polícia Federal

A requisição de análise técnica dos documentos de cumprimento à Polícia Federal converteria a representação em procedimento de investigação técnica, incompatível com o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, como assentado na decisão referendada e na decisão de ID 180176753. O cumprimento foi examinado, como se viu, sobre os documentos constantes dos autos.

O pedido deve ser indeferido.

Da majoração da multa e do ato atentatório à dignidade da justiça

A representante requereu a majoração da multa diária para R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e a condenação da representada por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e § 2º, do CPC).

A multa tem finalidade coercitiva. Encerrado o período de vigência das determinações com a realização do segundo turno, a sua majoração não mais serviria para compelir o cumprimento, e o valor fixado neste julgamento já considera o atraso, o cumprimento incompleto e a falta de transparência da representada.

Quanto ao ato atentatório, como já registrado, os autos revelam falhas técnicas reconhecidas pela representada e cumprimento tardio e incompleto das determinações, mas não permitem afirmar, em cognição sumária, a existência de resistência deliberada à ordem judicial.

As consequências do descumprimento verificado estão suficientemente sancionadas pela multa.

Ambos os pedidos devem ser indeferidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto:

a) **pela parcial procedência do pedido**, confirmando a tutela de urgência deferida na decisão de ID 179955611, referendada pelo Plenário (ID 180169960), cuja vigência se encerrou com a realização do segundo turno das eleições, em 25 de outubro de 2026;

b) pelo reconhecimento do descumprimento parcial das determinações da decisão de ID 179955611 e da decisão de ID 180176753, nos termos da fundamentação, para fixar a multa devida pela representada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. em R$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), correspondente a 3 (três) dias de multa diária de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de 17 a 19 de outubro de 2026, e a 6 (seis) dias de multa diária de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de 20 a 25 de outubro de 2026 (art. 537, § 4º, do CPC);

c) pela rejeição dos embargos de declaração opostos pelo terceiro interessado contra a decisão de ID 180176753;

d) pelo indeferimento dos pedidos de majoração da multa diária, de condenação da representada por ato atentatório à dignidade da justiça e de requisição de análise técnica pela Polícia Federal;

e) pelo não conhecimento da petição de ID 180178055, apresentada por entidades que não integram a relação processual;

f) prejudicados os demais pedidos, em razão do término do segundo turno das eleições de 2026.

O sigilo dos documentos e das informações técnicas juntados aos autos deve ser mantido, bem como a preservação dos registros determinada no item i do despacho de ID 179918284.

Deve ser franqueado à representante o acesso aos documentos de cumprimento apresentados pela representada, com exceção do Doc. 08 da manifestação de ID 180187063 e das declarações técnicas das petições de IDs 180195229 e 180201904, que permanecem restritos a este juízo por descreverem os filtros da ferramenta Meta AI e os parâmetros de detecção de conteúdo sintético, informações protegidas por segredo empresarial. O sigilo desses documentos deve ser mantido em relação ao terceiro interessado. Os documentos depositados em mídia (IDs 180174822 e 180192741) poderão ser consultados na Secretaria Judiciária, vedada a extração de cópias, devendo ser retirados pela representada no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado.

É como voto.